



## PROCESSO Nº 003/2024

### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2024

Objeto: O registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva do sistema elétrico, de manutenção preventiva e corretiva do sistema de ar condicionado, para veículos automotores e máquinas da frota do Município de Antônio Carlos/SC, com fornecimento de peças, sem exclusividade.

#### I- DAS PRELIMINARES

AGROMASTER PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) nº 27.720.223/0001-80, com endereço à Rua dos Vereadores, nº 940 – Bairro Valada Itoupava em Rio do Sul, SC, apresentou impugnação ao edital de Pregão eletrônico nº 003/2024, o tendo encaminhado em campo próprio do sistema eletrônico Comprasbr, no dia 26/04/2024 às 09h29min.

#### II – DAS RAZÕES E FUNDAMENTAÇÕES

A impugnante se insurge contra a limitação geográfica imposta em edital, alegando prejuízo a competitividade do certame. Discorre ainda em seus argumentos:

*“[...] Em relação ao item supracitado, é possível identificar uma restrição clara e ilegal à competitividade do certame, tendo em vista, de que se exige que o licitante possua sede no máximo de 30Km do Município de Antônio Carlos-SC, obrigando que os licitantes interessados em participar, mesmo sendo de outro estado mantenha oficina própria na cidade ou em seus arredores, inviabilizando a participação de todos interessados.[...] É uma exigência clara que restrição a competição, uma vez que serão privilegiadas empresas da cidade, pois as que são de outros estados, por exemplo, terão um custo a mais com abertura de filial na cidade.[...]”*

Ao final a impugnante pede *“[...] No mérito, seja acolhida a impugnação aqui lançada sobre o edital, levando à renovação de todo o procedimento e retificação do item restritivo alargando assim a participação de todas empresas interessadas. [...]”*.

#### III - DA ANÁLISE

Sobre a impugnação a editais de licitação, a Lei nº 14.133/2021 estabelece:



Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Em observância ao dispositivo legal, a impugnação ao edital deve ser feita por intermédio de uma petição formal, com os fundamentos da irregularidade apontada, endereçada ao pregoeiro responsável por aquele procedimento licitatório e protocolada no prazo de 03 (três) dias úteis antes do início do certame.

No caso concreto, a impugnante protocolou dentro do prazo estabelecido por lei, sendo acolhida a impugnação e posta em análise do caso.

Considerando-se circunstâncias como a economicidade, a qualidade, a eficiência e quaisquer outras que se demonstrem essenciais para garantir a satisfação do interesse público, a proposta mais vantajosa corresponde àquela que melhor atenda às necessidades da Administração Pública para determinada contratação. Ou seja, a sua seleção, dessa forma, assegura que seja contratado pelo ente público, o melhor serviço que se enquadre às suas necessidades específicas, entre os disponíveis e oferecidos no mercado.

Sobre o tema, cumpre-me indicar o Acórdão TCU nº 520/2015 – 2ª Câmara, para demonstrar que a limitação geográfica dependerá da explicação técnica elaborada pela Administração para justificar a “cláusula restritiva”:

**“No que tangencia à limitação geográfica imposta pela Administração, na esteira dos argumentos apostos pela Unidade Técnica, o emprego de critérios de distância máxima de fato pode restringir a participação de empresas. Todavia, trata-se de medida por vezes necessária, porquanto a remessa de veículos a oficinas mecânicas demanda gastos com combustível e mão de obra de motoristas. Assim, ao delinear a contratação, deve o gestor público sopesar tais fatores, de modo a atingir solução que garanta a economicidade almejada sem impelir restrições desnecessárias ao caráter competitivo do certame”.** (g.n.)

Desta forma, a limitação geográfica também visa atender ao princípio da eficiência (relação custo-benefício), pois nem sempre a proposta de menor preço será a de melhor relação custo-benefício para a administração.

Ainda neste contexto, corroborando com a ideia de que alguns objetos licitados podem ter sua localização geográfica limitada para a execução satisfatória do contrato, trazemos o trecho do relatório do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ, no julgamento do HC 88.370 / RS, publicado no DJ de 28/10/2008, a saber:



O STJ já se manifestou sobre a possibilidade de delimitação geográfica: “3. Conforme a decisão emitida pela Corte de contas Estadual, não há o que censurar na compra dos combustíveis, quanto há um único posto de abastecimento na cidade; não poderia a Administração concordar que os veículos do Município se deslocassem a longas distâncias para efetuar o abastecimento, com visíveis prejuízos ao Erário (...)” Isto posto, com base no relatório supramencionado, não há ilegalidade na delimitação da localização geográfica haja vista esta limitação ter como objetivo principal atingir, de forma dual, a economicidade e efetividade dos serviços prestados. Com o intuito de demonstrar que esta solicitação não afronta a legislação vigente (8666 / 1993), lançamos mão do relatório enviado pelo Ministro do TCU, José Múcio Monteiro, no TC 021.157/2011-01, quando arguidos sobre a ilegalidade da delimitação geográfica para execução dos serviços: De igual modo se posicionou a 1ª Secex quanto à segunda suposta irregularidade apresentada pela representante, pois o DNIT observara que haviam sido identificadas „mais de 30 (trinta) oficinas no perímetro considerado de 20 km abrangendo toda a Asa Norte, Setor de Oficinas Norte e parte do Setor de Indústria e Abastecimento - SIA, em Brasília-DF” (Peça 4, p. 3). Ou seja, a exigência de que a licitante possuísse equipamentos e instalações em um raio de vinte quilômetros da sede do DNIT não teria obstado à competitividade do processo licitatório. Neste contexto, para a elaboração do termo de referência, dentre outras formas de identificação, esta Administração, com intuito de averiguar o número de oficinas existentes no raio de 12 quilômetros, realizou busca no site do Sindicato da Indústria de Reparação de veículos e Acessórios – SINDIREPA, sendo encontrado mais de 100 (cem) empresas capazes de participarem deste certame licitatório.

Sobre este tipo de restrição, ao examinar uma licitação para contratação de oficinas mecânicas, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - TCE/MG, em seu Informativo de Jurisprudência nº 173/2017 decidiu que” a restrição quanto à localização da oficina da contratada, imposta para atender a contento a Administração Pública, é medida que vai ao encontro do binômio custo-benefício, que, por sua vez, se coaduna com o princípio da economicidade”.

No tocante ao objeto da licitação, a limitação se dá devido a necessidade de deslocamento ao veículo a oficina, sendo visível que o custo de deslocamento (combustível, desgaste do veículo) somado ao tempo de labor dispendido pelo funcionário que irá realizar o percurso de ida e volta para obter a prestação do serviço de lavagem é praticamente o dobro do custo suportado atualmente.

Nesse entendimento, o processo de contratação pública, configura-se como um mecanismo utilizado pela administração para a contratação de bens e serviços que garantam a melhor relação custo-benefício disponível para a satisfação do interesse público, uma vez que a finalidade, é atender à necessidade administrativa identificada pela demanda, cujas soluções disponíveis e oferecidas pelo mercado, permitam obter as melhores condições de contratação pelo ente público,



seja quanto à qualidade e/ou peculiaridades dos produtos e serviços a serem adquiridos, ou quanto ao preço a ser pago.

Nesse sentido, Marçal explica que é possível a Administração requerer estabelecimento em um determinado local:

“O raciocínio acima se aplica inclusive nas hipóteses em que a satisfação da necessidade da Administração depender da localização geográfica do estabelecimento do particular. Existem hipóteses em que a Administração Pública está legitimada a exigir que o particular execute a prestação contratual em determinado local, sendo indispensável para tanto a existência de um estabelecimento geográfico em determinada região.

(...) Ou seja, admite-se a consagração de critério de localização geográfica do estabelecimento do licitante se tal for indispensável à execução satisfatória do contrato e se a localização geográfica envolver distinções econômicas pertinentes à avaliação da vantajosidade da proposta.

(...) Isso significa a necessidade de evidenciar a pertinência não apenas teórica da questão geográfica. É indispensável verificar a solução prática adotada em cada caso concreto. Somente será válido o edital que estabelecer critério de cunho geográfico compatível com o princípio da proporcionalidade. Isso significa a necessidade de evidenciar que a fixação de um critério geográfico determinado era (a) indispensável à satisfação da necessidade objeto da contratação, (b) foi realizada de modo a assegurar a mais ampla participação de potenciais interessados e (c) não infringiu outros princípios constitucionais pertinentes.” (JUSTEN FILHO, MARÇAL. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15. Ed. São Paulo: Dialética, 2012, págs. 84-85).

Diante de tudo que foi apresentado, a limitação geográfica constante no edital é lícita, pois visa à economicidade e a fiel execução do serviço contratado.

No que se refere a restrição de caráter competitivo, a limitação importa pela administração é de 30km, do paço municipal, abrangendo oficinas mecânicas de diversos municípios limítrofes, como Biguaçu, São José, Angelina, São Pedro de Alcântara. Palhoça, Santo Amaro da Imperatriz, bem como Florianópolis, de modo que esta limitação não tem caráter impeditivo, tampouco frustra a competitividade frente ao processo licitatório.

Portanto, não há ilegalidade no tocante a limitação geográfica, devendo prosseguir o certame, em atenção ao princípio do interesse público devidamente justificado nas exigências mínimas exigidas, porquanto são razoáveis e atendidas por diversos fornecedores.

Antônio Carlos/SC, 29 de abril de 2024.



**Antônio Carlos**  
Uma história construída por todos nós!

MUNICÍPIO DE ANTÔNIO CARLOS  
Secretaria Municipal de Administração e Finanças  
Setor de Licitação  
licitacao@antoniocarlos.sc.gov.br | (48) 3272-8617

---

**Carolina Krieger**  
**Pregoeira Municipal**